



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.121, DE 27 MARÇO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTRUIR OU REFORMAR CALÇADAS, FIXA PRAZO A PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS PARA ADEQUAÇÕES DOS SEUS PASSEIOS ÀS NORMAS LEGAIS, INSTITUI O PROGRAMA “CALÇADA LEGAL”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei do Executivo de nº 03/2020, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito deste Município o “Programa Calçada Legal”, objetivando adequar os passeios dos imóveis urbanos às normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas específicas e às Leis de Acessibilidade e de Mobilidade Urbana, e autoriza o Poder Executivo a construir ou recuperar as calçadas que estejam em condições irregulares de uso e que tenham sido objeto de notificação prévia pelo órgão competente e não atendida pelo proprietário ou possuidor do imóvel limítrofe à área da calçada.

§ primeiro: Em logradouros que possuam pavimentação e meio fio, os proprietários de imóveis, edificados ou não, são responsáveis pela execução da pavimentação da calçada (passeio) dentro dos padrões estabelecidos pelo Município, observadas as Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ segundo: O proprietário do imóvel também é responsável pela manutenção, conservação e limpeza da calçada que é de extrema importância para garantir que todos tenham segurança ao utilizar o espaço público.

§ terceiro: Os custos e despesas das obras referidas no *caput* serão repassados, pelo Poder Executivo, a quem detiver a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel beneficiado.

Art. 2º. Nas áreas definidas como zonas de especial interesse social, que pela sua confrontação social ou urbanística requeiram tratamento diferenciado do Poder Público, este poderá arcar no todo ou em parte com os custos da recuperação ou construção das calçadas.

Art. 3º. O Poder Público Municipal poderá criar padrão para intervenção em áreas de calçadas, definindo critérios para áreas prioritárias, de circulação de pedestres, cadeirantes e ciclistas, instalação de equipamentos e mobiliário urbano, arborização e locais para travessias, mas sempre em consonância com a Lei de Acessibilidade – Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que a regulamenta, e nas Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.





MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. Os projetos de edificações apresentados para análise e aprovação deverão englobar o projeto da respectiva calçada fronteira, com indicação das cotas, níveis, materiais, arborização e mobiliário urbano.

§ primeiro: As dimensões das calçadas e os padrões das mesmas deverão observar o quanto estabelecido na Lei de Acessibilidade – Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, e no Decreto nº 5.296, de 02/12/2004, que a regulamenta, e nas Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, salvo se, em razão da largura do logradouro e dos respectivos passeios, as dimensões não puderem ser observadas, quando então o projeto deverá ser adequado às condições locais.

§ segundo: A concessão do Alvará de Construção, Ampliação ou Reforma, condiciona-se à contemplação, pelo Projeto Arquitetônico e/ou de Engenharia, da edificação ou adequação da calçada (passeio público) conforme previsto nesta lei, assim como a concessão do "habite-se" também fica condicionado à efetiva construção ou adequação da calçada às exigências de que trata este artigo.

§ terceiro: Nos respectivos projetos deverão constar o detalhamento das calçadas e passeios em prancha com todas as informações a seguir:

- a) Cota de nível no meio fio no mínimo a cada 10 (dez) metros;
- b) Cota de nível no alinhamento predial em alinhamento perpendicular a indicada no meio-fio;
- c) Dimensões das calçadas;
- d) Localização e tamanho das bocas de lobo do esgoto pluvial;
- e) Indicação dos pisos especificados;
- f) Desenho com paginação dos pisos táteis e dimensões.

2

§ quarto: As rampas de acesso às garagens devem ser projetadas a partir da linha de medição do lote de terreno, e não do meio-fio, conforme estabelecido em lei específica, sujeitando o proprietário à demolição e adequação das mesmas às normas.

Art. 5º A construção ou a reconstrução das calçadas dos logradouros públicos que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores dos mesmos, seguindo as diretrizes do projeto denominado "Programa Calçada Legal", obedecendo ao conceito de Acessibilidade Universal e baseado na NBR 9050/04 da ABNT, atendendo aos seguintes requisitos:

I - Declividade máxima de 2% (dois por cento) do alinhamento para o meio-fio;

II - Largura mínima de 6cm (seis centímetros) e ideal de 8cm (oito centímetros), quando necessário, especificações e tipo de material indicados pela Prefeitura, conforme padrão para construção de calçadas do "Projeto Calçada Legal";

III - Proibição de degraus em vias e logradouros com declividade inferior a 20% (vinte por cento);





MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

IV - Proibição de uso de materiais derrapantes e trepidantes, bem como de uso de revestimento formando superfície inteiramente lisa;

V - Meio-fio rebaixado com rampas ligadas às faixas de travessia de pedestres na dimensão da faixa, atendendo à NBR 9050 da ABNT;

VI - Meio-fio rebaixado para acesso de veículos, perfazendo no máximo 50% (cinquenta por cento) da testada do terreno, atendendo às disposições do Programa Calçada Legal, sendo expressamente proibido rampas e/ou degraus, tanto na calçada quanto na sarjeta, devendo o desnível ser vencido inteiramente dentro do alinhamento do terreno;

VII - destinar área livre, sem pavimentação, ao redor do tronco do vegetal, em calçada arborizada.

Art. 6º. O piso das calçadas dos imóveis urbanos, públicos ou provados, deve ser antiderrapante, do tipo: granitina lavada, cimentado, concreto pré-moldado, blocos de concreto intertravado tipo *unistein*, pisos cerâmicos específicos para passeios, tijolos maciços ou qualquer material similar.

§ primeiro: É terminantemente vedado o uso de películas ou pinturas selantes ou polimento nos materiais, além de pedras de formação lamelar, como a ardósia, cacos de granito, e pisos cerâmicos comuns, ainda que designados comercialmente por antiderrapantes. Para os meios-fios deverão ser utilizados o granito ou concreto pré-moldado.

3

§ segundo: As intervenções nas calçadas para instalação de mobiliário urbano e/ou equipamentos de infraestrutura urbana dependerão de licença do Poder Público Municipal.

§ terceiro: Não serão permitidos o plantio de árvores e colocação de lixeiras fixas nas calçadas, sem prévia autorização das Secretarias Municipais de Infraestrutura e do Meio Ambiente, e sem que se observe o espaçamento adequado.

Art. 7º Dependem, obrigatoriamente, de comunicação prévia ao Município, as seguintes atividades:

I - Execução das obras emergenciais;

II - Início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;

III - Paralisação ou reinício de obras;

IV - Substituição, afastamento definitivo e a assunção de responsável técnico;

V - Obra, reforma ou intervenção.





MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

§ primeiro: As obras de conservação, construção ou conserto de calçadas, poderão ser efetuadas mediante envio de comunicação formal (notificação), informando o nome do responsável (proprietário ou não), endereço, inscrição imobiliária do imóvel que faz limite com a calçada, constando o compromisso de execução da obra de conformidade com as diretrizes fixadas pelo Município para a área.

§ segundo: As intervenções nas calçadas deverão observar o padrão estabelecido pelo Município para a área, bem como as normas da ABNT, sempre priorizando piso antiderrapante, espaçamento para o trânsito de pessoas com necessidades especiais, e colocação de piso tátil para orientação de portadores de deficiência visual.

Art. 8º O proprietário do mobiliário urbano deverá adequar seus equipamentos às diretrizes fixadas pelo Município no prazo fixado pela notificação, sob pena de multa e retirada do mobiliário às expensas do infrator.

§ único: O valor da multa constante do caput deste artigo é de 10 (dez) unidades de referência fiscal por dia de descumprimento.

Art. 9º. O Poder Executivo deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, iniciar as notificações aos proprietários dos imóveis cujas calçadas estiverem em condições inadequadas de uso.

4

Art. 10. Os proprietários de imóveis terão os seguintes prazos, a contar da data da notificação, para regularizarem suas calçadas:

- a) Para Ruas e Avenidas com pavimentação e meio-fio, onde o imóvel já possua passeio, o prazo de até **90 (noventa) dias**;
- b) Para Ruas e Avenidas com meio-fio, mas que não exista passeio defronte ao imóvel, o prazo de até **180 (cento e oitenta) dias**;

§ primeiro: Decorrido o prazo máximo assinalado nas alíneas acima, o responsável será notificado para construção ou recuperação imediata da calçada, sendo-lhe informado que, caso não proceda imediatamente às obras necessárias, estas serão realizadas pela Administração Pública Municipal, com o subsequente repasse dos custos da obra a quem detiver a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel limítrofe à área da calçada.

§ segundo: O custo previsto para o m² (metro quadrado) de passeio em concreto moldado, com acabamento convencional e espessura de 8cm, com compactador de solos de percussão (soquete) e junta de dilatação é de R\$115,01 (cento e quinze reais e um centavo), conforme planilha anexa, que é parte integrante da presente lei, valor este que será anualmente reajustado com base no INCC – Índice Nacional da Construção Civil acumulado no período, e deverá ser lançado na notificação ao Contribuinte.





MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

§ terceiro: As Notificações serão enviadas através de Carta com AR – Aviso de Recebimento, através dos Correios, aos respectivos domicílios tributários. Em caso de devolução sem o recebimento, será publicado Edital de Notificação em Jornal de circulação na Cidade e no Diário Oficial do Município.

§ quarto: Estão excluídos da exigência desta lei os proprietários e seus respectivos imóveis situados em logradouros desprovidos de pavimentação e meio-fio.

Art. 11. O não atendimento às notificações ensejará, ainda, a aplicação de multa prevista no parágrafo único do art. 6º desta lei.

§ único: Após a conclusão das obras realizadas pelo Município, o proprietário será intimado a pagar todos os custos da obra, demonstrado em planilha anexa à notificação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Art. 12. Fica proibido e, portanto, sujeito à notificação, multa e retirada a expensas do responsável, a instalação de quaisquer obstáculos bem como de materiais que dificultem a locomoção de pessoas, especialmente idosas e portadoras de necessidades especiais, tais como: paralelepípedos de pedra, "bloket", placas de concreto intercalados com grama, ou similares, devendo a calçada ter a superfície plana, pisos antiderrapantes e não trepidantes.

Art. 13. O Município da Teixeira de Freitas é responsável pela recuperação das calçadas que estiverem danificadas por árvores, devendo removê-las nestes casos, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta lei, substituindo-as por outras espécies mais adequadas à arborização urbana, se as condições locais assim permitir.

Art. 14. Estão isentos de responder pelas obrigações previstas nesta Lei o (a) proprietário (a) de imóvel que também forem beneficiários da isenção de IPTU.

Art. 15. O Poder Executivo editará decreto regulamentando a presente lei, naquilo que se fizer necessário quanto às questões procedimentais e técnicas.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário, sendo que eventuais casos omissos nesta Lei serão subsidiados pela legislação municipal pertinente e legislação federal e normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Bahia, 27 de Março de 2020

Certifico que foi Publicado
Em 27/03/2020

Romilda de Sousa Cabral Rodrigues
- Mat. 006

Lei 121/2020

DOM 3417

TEMOTEO ALVES DE BRITO
Prefeito Municipal

